



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003727/2010-57
ACÓRDÃO	9202-011.611 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL DO SULEITO PASSIVO DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que não apresente uma situação fática similar. Só deve ser admitido quando houver situações fáticas convergentes e conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela PROXXI TECNOLOGIA LTDA em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão nº 2401-010.227 às e-fls. 1.100 a 1.113, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **PREVIDÊNCIA PRIVADA**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar em regime aberto, ainda que ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas desde que não utilizados como instrumento de incentivo ao trabalho, concedidos a título de gratificação, bônus ou prêmio. A falta de comprovação do propósito previdenciário do plano implica a tributação das contribuições efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada aberta.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212, de 1991, com a redação da Lei 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão pela abertura dos documentos disponibilizados na sua Caixa Postal, considerado seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, perante a Receita Federal do Brasil em 08/03/23 (e-fls. 1.121) e apresentou o presente Recurso Especial às e-fls. 1.125 a 1.139, em 20/03/23 (e-fls. 1.124), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.

O Recurso Especial visa à rediscussão da seguinte matéria: Previdência Privada

Para demonstrar a divergência, a recorrente apresenta acórdãos paradigmas, dos quais junta cópias aos autos, transcreve suas ementas e trechos dos votos - Acórdão n.º 2402-008.107 Acórdão n.º 2403-002.310.

Acórdão n.º 2402-008.107

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/08/2009

(...)

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE AOS DIRIGENTES. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria.

Voto

Razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, a Previdência Privada visa proporcionar a todos os beneficiários na inatividade remuneração integral ou o mais próximo possível daquela percebida quando em atividade, de modo a não acarretar uma sensível queda no padrão de vida do empregado/dirigente com o advento da aposentadoria.

Enfim, o objetivo da aposentadoria complementar é minorar para os empregados (e para seus dependentes) os efeitos dos riscos sociais que os atingirão, no caso, a velhice, a doença e eventualmente a invalidez e a morte, e que darão origem à aposentadoria.

Se assim é, por óbvio esses planos devem oferecer aos dirigentes benefícios diferentes daqueles oferecidos aos demais empregados sob pena de em relação a esses a previdência privada não atingir seus objetivos.

E, de fato, a previdência complementar, como o próprio nome diz, por ser onerosa e facultativa, vocaciona-se a atender trabalhadores de níveis mais altos

de remuneração que na ativa têm maior capacidade de poupança, e em relação aos quais a previdência oficial só assegura o recebimento na inatividade de uma pequena parcela da remuneração da ativa.

Tratando-se de Plano de Previdência na modalidade de Contribuição Variável é inerente a ele a possibilidade de as contribuições serem feitas em qualquer valor e a qualquer tempo, como consta do Regulamento do Plano e das normas abaixo transcritas:

(...)

Neste contexto, não se verifica infração às normas que regem a previdência complementar no procedimento adotado pelo Contribuinte, não podendo prosperar a pretensão fiscal de tributar tais contribuições só porque são efetuadas de forma variada, livre e unilateral.

Noutro giro, não podem ser invocados para desqualificar tais contribuições o fato de seus valores serem substanciais em relação aos salários dos dirigentes porque a legislação não estabelece limites de valor para as contribuições patronais.

Acórdão n.º 2403-002.310

Ementa

“(…)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. ABRANGÊNCIA A TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

O sistema de previdência complementar, de caráter privado, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava. Não há violação ao art. 28, § 9º, “p” da Lei nº 8.212/1991, o fato de haver aportes suplementares por parte do empregador, a fim de manter o padrão de vida ostentado pelo beneficiário quando da época em que laborava.

A legislação de regência não exige que o plano de previdência seja exatamente igual a todos os segurados, mas tão somente que seja extensível a todos. Interpretar de outra forma seria o mesmo que criar um requisito ao dispositivo, sem que a própria lei o tivesse criado.

Recurso Voluntário Provido.

(...)

Os acórdãos relacionados como paradigmas constam do sítio do CARF e não foram reformados na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

Do exame do acórdão recorrido, o entendimento foi no sentido de que o plano de previdência privada complementar oferecido pelo sujeito passivo se constituiu num meio indireto para oferecer vantagens econômicas a um grupo de segurados, porque a natureza jurídica da verba foi descaracterizada.

De outro lado, os paradigmas apresentados, examinando similar situação fática onde a empresa efetua aportes de valores relevantes em planos de previdência privada complementar aberta, entenderam que tal fato não desvirtua a natureza dos pagamentos.

Os excertos transcritos pela recorrente demonstram, segundo o despacho de admissibilidade, que o entendimento paradigmático é diverso daquele exposto pelo acórdão recorrido, pois decidiram que o fato dos aportes serem unilaterais, variáveis, de grande monta, ou que o resgate ocorra em curto período de tempo, etc, não são elementos capazes de desvirtuar a natureza da verba relativa à previdência complementar aberta, que pode ser oferecida a um grupo de empregados e dirigentes da empresa e não há limite legal para os valores aportados.

Destarte para a matéria Previdência Privada, entende o despacho que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, frente a similar situação fática. Fora dado seguimento ao pleito do sujeito passivo.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

Para os paradigmas que foram admitidos – Acórdão n.º 2402-008.107 e 2403-002.310, de fato existe entendimento de que a existência de aportes, mesmo que de valores relevantes, pela empresa, em planos de previdência complementar, não desvirtua a natureza dos pagamentos. Vale dizer, os aportes serem unilaterais, variáveis e de grande monta não são elementos capazes de desvirtuar a natureza da verba relativa à previdência complementar aberta, que pode ser oferecida a um grupo de empregados e dirigentes da empresa e não há limite legal para os valores aportados.

De outro lado, o recorrido chancela conclusão de que o plano de previdência privada complementar oferecido pelo sujeito passivo se constituiu num meio indireto para oferecer vantagens econômicas a um grupo de segurados, porque a natureza jurídica da verba foi descaracterizada.

Veja-se que da leitura de trechos do voto do acórdão recorrido, é de fácil verificação a existência de diversas situações fáticas específicas daquele processo. Explico:

Fixadas as premissas básicas acima, ao avaliar o conjunto fático-probatório dos autos estou convencido de que os aportes suplementares em contas de previdência complementar relacionados ao 6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada, vinculados aos Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e Assessores da Diretoria não foram destinados à formação de reserva previdenciária, caracterizando-se como parcelas de natureza remuneratória, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, bem como às contribuições reflexas devidas a terceiros.

A autoridade lançadora descreve no Relatório Fiscal uma série de evidências fáticas com o fim de demonstrar o uso com viés remuneratório dos aportes suplementares em contas de previdência privada.

É verdade que não são todos os aspectos apontados pelo agente lançador hábeis a comprovar um desvio de finalidade. Por exemplo, a impossibilidade de resgate dos valores pagos pelo patrocinador. Ao contrário, nos planos abertos é permitido o resgate, desde que observados a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, além das cláusulas do contrato firmado com a entidade de previdência complementar. Tanto é verdade, que a própria autoridade lançadora frisa que o motivo “resgate” é apenas mais um indicio e não foi o ponto chave para o lançamento. No entanto, evolui o raciocínio quanto ao tema, elencando diversos pontos e, especialmente, demonstrando a incongruência da possibilidade do resgate entre os planos (coletivo x aditivo).

(...)

Quando se analisa os contratos assinados, há disposições contratuais significativamente distintas entre os planos básicos e suplementares, que afetam a natureza dos aportes realizados.

No contrato previdenciário básico extensivo aos empregados e dirigentes, as contribuições do patrocinador e do participante equivalem a 4% do salário do trabalhador, satisfatoriamente compatível com a experiência deste julgador, em outros casos, quanto à delimitação e ao nível financeiro de contribuições em planos de previdência coletivos para fins de concessão de benefícios futuros.

Já no que tange ao contrato de benefícios suplementares, as contribuições do plano são igualmente suportadas pela instituidora e pelo participante. Porém, a instituidora faz contribuições mensais, individualizadas a cada participante, sem qualquer critério geral ou limite previamente estabelecido em contrato. Por sua vez, as contribuições do participante são por semestre no percentual de 10% do valor da gratificação e 5% sobre os honorários mensais que lhe foram atribuídos pela instituidora.

Segundo apurou a fiscalização, os aportes da instituidora eram substanciais e invariavelmente muito superiores às respectivas contrapartidas do participante. A própria empresa afirmou que realizou contribuições básicas mensais em nome dos participantes com base no Contrato Previdenciário e contribuições suplementares, cujos montantes foram fixados e aprovados em Reunião dos sócios. (item 34 do Relatório Fiscal).

A recorrente, s.m.j., não apresentou memória de cálculo com a demonstração que os aportes efetuados estavam baseados, concretamente, na formação de reservas mediante a adoção de critérios de caráter previdenciário

Registro reflexão constante feita por essa câmara no sentido de que quando, do cotejo dos acórdãos, observamos que se demanda em revolvimento probatório necessário a se averiguar os fatos narrados, então seria o caso de não se conhecer do Recurso especial de divergência.

Na mesma senda, a existência de situações bem específicas de um processo acaba por gerar a dúvida como: teria o outro colegiado decidido de forma semelhante acaso estivesse diante dessa hipótese?

Ou seja, quando avistamos situações fáticas bem específicas, fica difícil acolher o conhecimento do Recurso, eis que se demanda um revolvimento probatório e restará a dúvida do entendimento do colegiado naquela situação peculiar.

Saliente-se, por fim, apenas para fins de confirmação e reforço do entendimento desta relatora, que em diversos trechos do voto recorrido, semelhantes aos acima destacado, o relator afirma que o que levou a conclusão de que o plano teria caráter remuneratório foi a análise minuciosa dos detalhes do caso concreto.

Do exposto, entendo que as situações fáticas não são semelhantes, motivo pelo qual não deve ser conhecido o Recurso em apelo.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator